TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1020377-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **José Carlos Miguel**Requerido: **Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Carlos Miguel propõe ação contra Estado de São Paulo aduzindo ser portador de D.P.O.C. crônico, efizema pulmonar, necessitando, para o tratamento, dos medicamentos salmeterol + fluticasona 50/250mg, salbutamol spray 100, brometo de tiotrópio 2,5mcg, e bamifilina 600mg, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à parte ré da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 28/29.

A parte ré, contestou (fls. 40/58) aduzindo ausência de interesse processual em relação a alguns dos medicamentos postulados, que já fazem parte das medicações incorporadas ao SUS, inclusive para o tratamento de D.P.O.C., e, quanto a outros, diz que as alternativas padronizadas são igualmente eficazes para o tratamento.

Às fls. 71/72, proferida decisão, inclusive concedendo às partes prazo para os fins lá especificados.

Silenciaram as partes.

O Ministério Público apresentou parecer final, fls. 101/103.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Há interesse processual porquanto há pretensão resistida em relação a todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

medicamentos, mesmo diante do fato que o juízo, às fls. 71/72, concedeu ao réu o prazo de 15 dias para trazer o expediente administrativo relativo ao requerimento de fls. 23, sob pena de se aferir que houve recusa imotivada.

O réu deixou transcorrer in albis o prazo, de modo que se afirma o interesse de agir.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos parâmetros judicial, disponível atuação para em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online (http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo constitucional, alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas constitucionalmente.

Também merecem referência os lúcidos questionamentos feitos por GEORGE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

MARMELSTEIN, ao trazer "cinco pontos de reflexão sobre a judicialização da saúde" (http://www.Direitosfundamentais.net, acesso em 22/01/2016), ao mencionar alguns aspectos, entre os quais destacam-se (a) a desigualdade resultante de o judiciário ser instrumentalizado para que um determinado indivíduo obtenha prioridade de atendimento em detrimento de outros que aguardam uma lista de espera, sem que haja uma razão objetiva para a quebra da ordem cronológica; com a importantíssima ênfase de que o processo individual não está predisposto a, sem gerar injustica, solucionar o problema mais profundo, estrutural, de insuficiência de vagas ou atraso generalizado (b) o desrespeito geral aos protocolos e às regras relativas à incorporação de novas tecnologias no SUS, causando a desintegração de todo um sistema que se pretende articulado e coordenado (c) a falsa compreensão de que o poder público tem o dever de prestar o melhor tratamento possível, sem levar em conta o seu custo-efetividade, critério legítimo – e adotado pelo Conitec nas decisões sobre a incorporação de novas tecnologias - ante a impossibilidade de se garantir o tratamento ótimo para todos, admitindo-se ainda que os direitos sociais são, por natureza, de realização progressiva (d) novamente, o descuido com a distinção entre problemas estruturais (vg. a demora para a aprovação de certo medicamento pela Anvisa, a demora para sua incorporação pelo Conitec, a desorganização para que o serviço seja globalmente eficaz, etc.), que não podem ser solucionados - sem gerar distorção - em lides individuais, e problemas naturalmente tuteláveis por essa última via, como o descumprimento do direito subjetivo, individual, de um determinado cidadão.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios.

Quanto aos tais parâmetros, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).
- b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.
- b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Cumpre salientar, ainda, que se a prescrição e/ou relatório médico é oriunda de profissional particular, deve-se reforçar a análise criteriosa acima mencionada. Isto porque o profissional particular não leva em consideração (mesmo porque não está inserido no sistema público) as alternativas terapêuticas padronizadas. Não tem por hábito, para prescrever, considerar se os medicamentos incorporados ao SUS seriam suficientes e adequados ao tratamento.

Ora, no caso dos autos, estamos diante de prescrição particular e, como mencionado na decisão de fls. 71/72:

- o salmoterol 50mcg faz parte do RENAME/2014, componente especializado;
- a fluticasona 250mcg não foi incorporada ao SUS conforme decisões do CONITEC
 de 2013 (para asma) e 2014 (para esclerose múltipla);
 - o salbutamol faz parte do RENAME/2014, componente básico;
- o brometo de tiotrópio não foi incorporado ao SUS conforme decisão do CONITEC
 de 2013 (para doença pulmonar obstrutiva crônica), e há Nota Técnica no site do CNJ no sentido
 de que teria o mesmo efeito que o salmoterol.
- a bamifilina (Bamifix) não é incorporada ao SUS e há Nota Técnica no site do CNJ
 no sentido de que teria a mesma ação terapêutica do salmoterol e do formoterol.

Foram juntados aos autos documentos obtidos pela internet (site do CNJ) a respeito de consultas feitas ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde da UFMG nas quais foram examinados esses aspectos.

Por essa razão, deliberou o juízo que, no tocante a fluticasona, o brometo de tiotrópio e

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a bamifilina, deve ser demonstrada a necessidade desses medicamentos, especialmente se as

alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS são ineficazes no caso concreto, e por qual razão

(por exemplo, expondo: se já houve a tentativa de utilização dos medicamentos padronizados, e

qual o resultado; se os medicamentos padronizados seriam eficazes ou não na hipótese, e, em caso

negativo, em razão de qual especificidade do caso).

Aquela decisão serviu de ofício ao médico subscritor do receituário para que os

aspectos relevantes fossem esclarecidos, concededo-se à parte autora o prazo de 05 dias para

comprovar nos autos o protocolo.

O autor deixou transcorrer in albis o referido prazo, sequer justificando o motivo pelo

qual não efetuou o protocolo junto ao médico.

Nesse cenário, diante da existência de um protocolo clínico e diretrizes específico para

a doença que acomete o autor, a vinda aos autos de elementos indicando que haveria alternativas

àqueles medicamentos, e a preclusão acima mencionada, esses três medicamentos não serão

impostos.

Os dois medicamentos incorporados, porém, serão impostos, vez que não foi

demonstrada a ausência de interesse processual, pelo réu.

Ante o exposto, confirmada em parte a liminar, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s)

medicamento(s) salmoterol e salbutamol, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que

acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada

(autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação

comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação administrativa do

receituário a cada 06 meses.

Condeno o réu em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 250,00. Condeno o

autor em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 250,00, observada a AJG.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 19 de maio de 2017.